



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000445937**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0133169-60.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHOCOLEITE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, são apelados COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS e COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível** Processo nº 0133169-60.2012.8.26.0100 - São Paulo

**Apelante: Chocoleite Industria de Alimentos Ltda**

**Apelados: Companhia Paulistana de Alimentos e Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo**

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Miguel Ferrari Junior**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 441

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Extinção do processo descabida - Diversos e sucessivos pedidos de diligências, pertinentes e cabíveis, em busca de bens penhoráveis, tanto que deferidas ao longo dos anos. Ofícios vários, além de penhoras de bens imóveis, bem como no rosto dos autos, efetivadas em diversos processos, parte ainda pendentes de resultado. Inexistência de inércia ou incúria do credor. Processo em nenhum momento paralisado por mais de 03 (três) anos – Incidência das teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1 (REsp nº 1.604.412-SC) do E. STJ - Irretroatividade da nova disciplina estabelecida pelo artigo 921, § 4º, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que fixa o início do prazo prescricional da 'primeira tentativa infrutífera de constrição', sob pena de violação ao princípio que veda a retroatividade das leis processuais, estabelecido no art. 14 do CPC - Prescrição intercorrente por ora não consumada. Sentença de extinção reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação da exequente CHOCOLEITE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. contra a r. sentença de fls. 1705/6 que, na execução movida contra COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS LTDA, e COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.**

Respeitado entendimento diverso, o apelo merece provimento.

A questão controvertida consiste em verificar se, de fato, restou caracterizada a prescrição intercorrente da pretensão, por meio da qual busca a exequente satisfazer seu crédito oriundo do inadimplemento de duplicatas mercantis inadimplidas.

A r. sentença reconheceu a prescrição intercorrente, com os seguintes fundamentos, em suma:

*“Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o decurso do prazo de suspensão de um ano, independentemente de intimação pessoal do exequente ou da inércia do deste, pois basta o decurso do lapso de um ano de suspensão e mais o período subsequente de prescrição sem localização de bens penhoráveis.*

*O C. STJ também possui entendimento de que não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora iniciam-se automaticamente a suspensão do processo e a subsequente posterior contagem do prazo prescricional intercorrente, ao fim do qual restará prescrito o crédito exequendo.*

*E ressalta a Corte Cidadã que somente efetiva constrição patrimonial pode interromper o curso da prescrição intercorrente retroativamente à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora que implique movimentação inútil para satisfação da execução, bem como as constrições que foram canceladas ou tornadas insubsistentes.*

*Também é entendimento daquela Corte Superior que incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, já que o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual.*

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*No particular, a execução tramita desde abril de 2012, sem êxito algum.*

*Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o exequente não comprovou nenhum fato impeditivo da prescrição (fls. 1701/1704).*

*Ao contrário do que alega o exequente não é falta de inércia que interrompe a prescrição, mas sim a efetiva constrição patrimonial de valor que não seja irrisório.*

*Assim, no caso em tela, não havendo comprovação de algum fato impeditivo da prescrição e tendo em vista o decurso de prazo superior ao da prescrição da pretensão do direito material (prazo quinquenal), computado o prazo de suspensão, observo que se consumou a prescrição intercorrente.”*

Pois bem.

O instituto da prescrição encontra-se fundamentado no princípio da segurança das relações jurídicas, de sorte que ocorre a extinção da pretensão deduzida em Juízo em razão do transcurso do tempo somado à inércia do credor.

Incidente a Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, bem como o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito, haja vista que o processo não pode ficar suspenso indefinidamente aguardando a localização de bens passíveis de penhora, devendo ser observado, para tanto, o limite prescricional do direito material correspondente.

No entanto, no caso concreto, não se vê nos autos decisão determinado a suspensão e arquivamento do processo pelo prazo de um ano, por evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil

Assim, não é dado saber de onde o prazo prescricional trienal (e não quinquenal) teria passado a fluir – que seria a contar de um ano depois da imaginada suspensão, porque seria, se o caso, hipótese de suspensão da execução prevista no §1º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

O exequente, ao longo dos anos (quase 13 anos, infelizmente) apresentou sucessivos pedidos de desarquivamento e de pesquisas de bens, que foram deferidas, **chegando a haver efetiva constrição patrimonial, inclusive com expedição de precatórias e atos visando a expropriação de imóveis**, que não atingiram sucesso, ao menos até agora, devido a outros credores mais bem posicionados, seja pela natureza e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

preferência do crédito, seja pela ordem de prelação.

Observa-se que o feito nunca ficou paralisado por prazo superior ao prescricional sem que tenha havido requerimento de diligências pelo credor, em busca de bens penhoráveis.

Tais requerimentos, ainda, que infrutíferos, interromperam sucessivamente o prazo prescricional.

O conceito de diligências úteis, estabelecido pela nova regra do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, que permite a conclusão de que o sucessivo requerimento de diligências infrutíferas não interrompe a prescrição, não pode retroagir, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário que haja desídia do credor, ou seja, que ele não realize as diligências para dar o devido andamento ao processo ou permaneça inerte por prazo superior ao do direito material vindicado.

No caso em análise, a parte exequente não cessou as tentativas de recebimento do seu crédito e a demora no processo se deu pela dificuldade de localizar bens passíveis de penhora e de cumprir precatórias, em que pese os esforços.

E a presente execução é regida pelo Código de Processo Civil de 1973, pois, iniciada, como acima indicado, em 04/04/2012.

Referido diploma processual não elencava a prescrição intercorrente como causa de extinção da execução, o que ensejou durante muito tempo a prevalência do entendimento jurisprudencial segundo o qual, grosso modo, ou não se aceitava a tese de prescrição intercorrente ou se dizia que não corria o prazo de prescrição quando suspensa a execução pela não localização de bens penhoráveis, devendo haver prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao processo.

Com a edição do CPC/2015, lei processual, que se aplica às execuções em andamento e que prevê expressamente a prescrição intercorrente, o E. Superior Tribunal de Justiça revisitou o tema (REsp nº 1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06/10/2015, DJe 13/10/2015) e tal cenário se alterou de forma substancial.

A respeito do tema, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, que admitiu Incidente de Assunção de Competência, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, para as causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973 e que não estavam suspensas quando da entrada em vigor do CPC/2015 (hipótese em que se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

aplica a regra de transição do artigo 1.056 do novo diploma processual), a prescrição intercorrente incide a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo tal prazo, do transcurso de um ano, em aplicação analógica do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/1980, eis que o anterior Código de Processo Civil não estabelecia prazo limite para a suspensão do processo.

Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, ainda, pela desnecessidade de intimação prévia do exequente para que dê andamento ao processo, exigindo-se tão somente a intimação para que o exequente se manifeste acerca de eventuais fatos impeditivos à incidência da prescrição, em respeito ao contraditório e ao artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, o que foi devidamente observado.

Confira-se a ementa e parte da fundamentação do D. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (STJ-2ª Seção, REsp nº 1.604.412-SC, J. 27.06.2018, dp, mv, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

(...)

"Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais tanto na LEF como no novo CPC prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo".

Em resumo, e como já bem definido por este E. Tribunal (TJSP; Apelação Cível 0019876-32.2007.8.26.0248; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024), eis os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente: (i) ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis; (ii) suspensão da execução declarada pelo juiz, pelo prazo de 1 (um) ano; (iii) inércia injustificada do exequente quanto aos atos executórios necessários pelo prazo de prescrição do direito material, que somente terá início (automático) após o prazo de suspensão sobredito (um ano), e cujo termo inicial será: a) na vigência do CPC/1973, o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); b) na vigência do CPC/2015, a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, independentemente de pronunciamento judicial nesse sentido.

Conforme já constava da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”) e nos termos do artigo 206-A do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.382/2022, a prescrição no curso do processo dá-se no mesmo prazo da prescrição para o exercício da pretensão de direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

material: “Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil)”.

No caso dos autos, em se tratando de execução fundada em duplicata mercantil, o prazo prescricional é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

Estabelecidas tais premissas, temos que, quando da entrada em vigor, em 18/03/2016, do novo Código de Processo Civil, o processo não se encontrava suspenso.

Pelo contrário, no ano de 2016 houve pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e foram realizadas diligências para citação, intimação e manifestação da executada (fls. 554, 564, 603, 610, etc.).

A fls. 683/4, petição de 11/04/2017, foi alegada fraude e pleiteada indisponibilidade de imóvel e mandado de registro de penhora de imóveis.

Despacho a fls. 719, de 20/06/2017, concedendo prazo para especificação de provas no incidente de desconconsideração, apreciado a fls. 730 e ss., com inclusão da CCL no polo passivo, em 18/08/2017.

Em 06/03/2018 juntadas guias para intimação de outros credores e indicados novos bens à penhora (fls. 828).

Decisão deferindo penhora de imóvel (fls. 936) em 28/09/2018.

Petição de andamento a fls. 985, de 22/03/2019.

O extrato de andamento de fls. 986 e ss. demonstra a intensa movimentação do processo ao longo do tempo.

Em 31/10/2019 (fls. 1074), foi pedido que se aguardasse cumprimento de precatória.

Despacho que determinou providências ao juízo deprecado (fls. 1126 – 06/03/2020); e que cobrou andamento (fls. 1167 – de 26/10/2021)

Petição de 22/06/2022 pedindo precatória para avaliação de bem penhorado (1181), deferida, com novas pesquisas SISBAJUD (fls. 1409/1410).

Sendo assim, observa-se que em nenhum período o processo ficou sem movimentação por mais de 03 anos, pois, teve prosseguimento com vários pedidos de diligências por parte do exequente, deferidas pelo juízo, embora até agora sem sucesso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Valendo salientar a existência de penhoras de imóveis, bem como no rosto dos autos de diversos processos.**

E o conceito de "diligências úteis", inovação introduzida no artigo 921, III, §4º, do Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 14.195/2021, não pode ser aplicado no caso dos autos, porque implicaria em indevida retroatividade da lei processual.

Com efeito, a partir da edição da Lei nº 14.195, de 26/08/2021, em 26/08/2021 (data da vigência da nova regra processual), houve importante alteração no artigo 921 do Código de Processo Civil acerca da disciplina da prescrição intercorrente.

Nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis e haverá suspensão por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Ocorre, porém, que a nova regra do artigo 921, § 4º, do CPC, que permite a conclusão de que o sucessivo requerimento de diligências infrutíferas não interrompe a prescrição intercorrente, não pode retroagir, nos termos do disposto no artigo 14 do CPC, que dispõe que: “Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Nesse sentido:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA POR PRAZO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 921, § 4º, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195/2021. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DETERMINADO - APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível nº 0016562-17.2010.8.26.0008, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Matheus Fontes, j. 14/12/2023; "Deram provimento ao recurso. V. U.").

Daí porque, no caso dos autos, os vários pedidos diligências em busca de bens penhoráveis, ainda que infrutíferos, interromperam sucessivamente o prazo da prescrição intercorrente, de modo que o processo nunca ficou mais do que 03 (três) anos sem movimentação a ponto de se consumir a prescrição no curso do processo.

Em consequência, não há que se falar em prescrição intercorrente na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

hipótese em exame.

A propósito:

Execução - prescrição intercorrente não configurada, por inexistência de conduta desidiosa do exequente - prescrição afastada - irretroatividade da Lei nº 14.195/21, que alterou o §4º ao art. 921 do CPC - prosseguimento do feito determinado - sentença anulada - recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1002926-25.2015.8.26.0320; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

APELAÇÃO. Execução de Título Extrajudicial. Duplicata. Prescrição intercorrente não consumada. Ausência de inércia da exequente. Ausente desídia da exequente e inocorrência de suspensão dos autos. Realizadas diversas tentativas para localizar bens passíveis de penhora. Processo que se encontra em pleno andamento, sem qualquer determinação de arquivamento em todo o seu transcorrer. O fato de a ação estar em curso há tempo não induz ocorrência de prescrição. Sentença anulada, determinado o regular prosseguimento da execução. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0017246-51.2006.8.26.0114; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC) – Apelo da exequente – Acolhimento – Estabelecimento de ensino – Mensalidade escolar – Artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil – Súmula 150 do C. STF – Não verificada desídia ou inércia da apelante por prazo superior ao do direito material – Notícia de segundo acordo entabulados entre as partes em agosto de 2021, sobrevindo o arquivamento em outubro do mesmo ano, com desarquivamento do autos em agosto de 2022, em razão do novo descumprimento, com a realização posterior de tentativas em localizar bens passíveis de penhora, com êxito na penhora de numerário – Processo que se encontra em pleno andamento – Prescrição intercorrente afastada, determinando o regular prosseguimento da execução – Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0015335-04.2009.8.26.0565; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

26/03/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de cobrança fundada em contrato bancário. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Hipótese em que o credor encetou diligências com a finalidade de dar regular andamento ao processo executivo. Paralisações do processo que nunca excederam o prazo prescricional de cinco anos aplicável à espécie. Inaplicabilidade do termo inicial previsto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.195/2021. Circunstância de que as providências encetadas pelo exequente para localização dos bens da devedora ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal. Inadmissibilidade de aplicação da norma processual retroativamente (CPC, art. 14). Prescrição intercorrente afastada. Sentença de extinção anulada. Determinação de prosseguimento da execução. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a r. sentença. (TJSP; Apelação Cível 0008690-63.2003.8.26.0438; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

“TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CÔMPUTO A PARTIR DA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU TAMPOUCO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INOVAÇÕES DADAS AO ARTIGO 921 DO CPC, ATRAVÉS DA LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. Ao contrário dos fundamentos esposados na r. sentença, a credora atendeu às intimações para dar regular andamento ao feito, inclusive com penhora parcial do montante exequendo. Ademais, não se afigura correta a retroação das inovações trazidas ao artigo 921 do CPC, através da Lei nº 14.195/2021, sobretudo para adotar como termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente a data a primeira tentativa infrutífera de constrição, sob pena de ofensa à regra da irretroatividade das leis, prevista no artigo 14 do mesmo “codex”. Apelação provida.” (Apelação Cível 0001832-77.2013.8.26.0466; Relatora Sandra Galhardo Esteves, julgamento: 08/08/2023).

Não se pode deixar de observar, por fim, diante da realidade trazida pela experiência na judicatura, que tudo indica se tratar de mais um caso de irremediável insolvência, dentre milhares similares, até mesmo porque as devedoras respondem a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dezenas (ou centenas) de processos, em todo o país, inclusive por dívidas alimentares, trabalhistas e fiscais, de óbvias preferências.

Conjuntura que aponta, efetivamente, passados trezes anos, para remota possibilidade de que o credor venha a receber seu crédito quirografário.

Assim, recomendável ao credor, por economia e celeridade, e por dever processual de lealdade e colaboração, que seja racional, razoável, evitando, tanto quanto possível, diligências custosas (para todos) e inócuas.

Antes pesquisando efetivamente sobre todos os processos a que respondem as executadas, em todo o país, inclusive e em especial na Justiça Trabalhista e Federal, a par da Estadual, abrangidas execuções fiscais – pesquisas de fácil alcance, inclusive via Internet.

Analisando também se as devedoras de fato existem, funcionam e faturam, bem como a idoneidade, disponibilidade e liquidez de bens para penhora, pois não adianta indicar bens que já sofram inúmeros gravames anteriores.

Certo que, com o decorrer do tempo, a perdurar a insolvência e impossibilidade de qualquer sucesso, nada impede, evidentemente, que seja novamente apreciada eventual prescrição intercorrente, pois a ninguém de boa fé pode interessar que o processo se eternize sem qualquer utilidade.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito, com a observação supra.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

**Relator**